

Boletim SEDIRF

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIRF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025 | Edição nº 15

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ | CNJ

**Acesse no Portal do
Conhecimento**

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

**Suspensão de
prazos**

Informativos

STF nº 1.165 novo

STJ nº 841 novo

Edição

Extraordinária nº 24

**Boletim de
Precedentes STJ**
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral (Tema 1374)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar se a Lei da Anistia se aplica aos crimes de sequestro e cárcere privado cometidos durante a ditadura militar. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte em processos que apuram as circunstâncias da morte do ex-deputado Rubens Paiva e de outros dois opositores ao regime em vigor entre 1964 e 1985.

São três os processos que motivam o debate no Tribunal: o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1316562 e o Recurso Extraordinário (RE) 881748, que tratam do desaparecimento forçado de Paiva e do jornalista Mário Alves, cujos corpos nunca foram encontrados; e o ARE 1058822, que diz respeito ao assassinato do militante Helber Goulart, da Ação Libertadora Nacional (ANL). Nos três casos, o Ministério Pùblico Federal (MPF) questiona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que entenderam que os crimes estavam abrangidos pela Lei da Anistia e encerraram as ações penais contra os acusados.

Na semana passada, o STF decidiu discutir se a Lei da Anistia abrange crimes permanentes que até hoje estejam sem solução, como os de ocultação de cadáver (ARE) 1501674. Agora, ao reconhecer a repercussão geral desses três novos casos, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a Corte amplia o debate para crimes com “grave violação de direitos humanos”, conforme proposta do MPF. Para o órgão, sequestro e cárcere privado também têm natureza permanente e não devem ser atingidos pela Lei da Anistia. A tese a ser fixada pelo STF no julgamento do mérito deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário.

A Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) perdoou os crimes políticos e conexos cometidos apenas entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em 2010, o STF validou a norma com base na Constituição de 1988, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153.

Argumentos

Em sua manifestação, seguida por unanimidade, o ministro Alexandre explicou que o julgamento da ADPF 153 não esclareceu sua aplicação a crimes permanentes. Ele também destacou que a responsabilização do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por omissão nos crimes de Estado durante a ditadura demonstra a necessidade de uma nova discussão sobre o assunto no país, tendo como base uma “ordem constitucional que preza de modo intransigente pelo respeito aos direitos humanos”.

De acordo com o ministro, os processos em tramitação sobre Paiva e os outros dois opositores da ditadura são uma oportunidade de o STF tratar do assunto com base em novos elementos. “Os presentes casos tangenciam matéria de grande relevância para a pauta dos direitos humanos, permitindo que agora o STF avalie a questão a partir da perspectiva de casos concretos, com diferentes nuances”, afirmou.

Dissidentes

Rubens Paiva foi preso pelo regime militar em 1971. Depois disso, nunca mais foi visto. Sua morte só foi reconhecida pelo Estado brasileiro 43 anos depois. Mário Alves, um dos fundadores do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, foi preso em 1970 e até hoje se enquadra como desaparecido político. Já o militante Helber Goulart foi preso em 1973, e seus restos mortais foram encontrados num cemitério em São Paulo em 1992.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1374 foi divulgado no Boletim SEDIF 14, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 24/02/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ define que Seguradora não tem prerrogativas processuais do consumidor (Tema 1282)

Direito Processual Civil

Tema 1282 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Tese Firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp nº 2092308 / SP; REsp nº 2092310 / SP; REsp nº 2092311 / SP

Data do julgamento do mérito: 19/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repetitivo define que prisão provisória deve ser considerada para obtenção de benefícios do decreto natalino (Tema 1277)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.277), estabeleceu a tese de que "é possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos". Esses benefícios coletivos são concedidos pelo presidente da República em decreto editado tradicionalmente na época do Natal.

O desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, relator do tema repetitivo, destacou que as turmas criminais do STJ já haviam consolidado o entendimento de que o período de prisão provisória deve ser considerado na análise dos requisitos estabelecidos para a concessão do indulto e da comutação de penas. Reconhecendo que esse tempo representa efetiva privação de liberdade, o magistrado propôs a confirmação do entendimento.

Tempo de prisão provisória é período de privação de liberdade

Em seu voto, Otávio de Almeida Toledo enfatizou que a Terceira Seção já reconheceu que a detração penal dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao caráter ressocializador das penas, que são fundamentos essenciais da execução penal no Brasil.

Otávio de Almeida Toledo disse que não há questionamento quanto ao fato de ser a prisão provisória uma forma de privação de liberdade, razão pela qual o tempo de prisão provisória deve ser considerado para todos os efeitos jurídicos correspondentes. Segundo ele, essa contabilização, mais do que uma questão jurídica, é uma constatação fática: o preso provisório está privado de seu direito de ir e vir.

"A liberdade posta à disposição do Estado, assim, não pode ser desconsiderada em razão do título jurídico que lhe deu suporte. Tempo de prisão, provisória ou não, é tempo de privação de liberdade e deve receber os efeitos jurídicos correspondentes", declarou.

O desembargador convocado também ressaltou que o artigo 42 do Código Penal (CP), ao determinar a inclusão do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no exterior, assim como da prisão administrativa e da internação, no cômputo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, não prevê nenhuma restrição.

"Cabe lembrar que, nos termos da Súmula 631 do STJ, o indulto incide sobre a pretensão executória, a qual compreende a pena privativa de liberdade. Ora, se o indulto incide sobre a pretensão executória e o artigo 42 do CP, a ser interpretado in bonam partem, estabelece, sem limitação expressa, que o tempo de prisão provisória será contabilizado na pena privativa de liberdade (a pretensão executória), é certo que a aferição do requisito objetivo para a obtenção de indulto ou comutação deve levar em conta o tempo de prisão provisória anterior" concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1277 foi divulgado no Boletim SEDIF 8, publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1313, 1312 e 1311

Direito Processual Civil

Tema 1313 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Informações complementares: Há determinação, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso

especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp nº 2169102 / AL](#); [REsp nº 2166690 / RN](#)

Data da afetação: 25/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1312 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1379/STF

Leading Case: [REsp nº 2151903 / RS](#); [REsp nº 2151904 / RS](#); [REsp nº 2151907 / RS](#)

Data da afetação: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1311 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2057984 / CE; REsp nº 2139074 / PE

Data da afetação: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1008 - STJ

Tese Firmada: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Data do trânsito em julgado: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

Inclusão do Degase no rol de órgãos de segurança do RJ é inconstitucional, decide STF

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma emenda feita à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em setembro de 2020, que incluiu o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) no rol dos órgãos de segurança pública do estado.

A emenda foi contestada no Supremo pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6790. Segundo o partido, a natureza pedagógica das atribuições dos agentes socioeducativos, que lidam com adolescentes e jovens sob a custódia do Estado, não se confundem com as exercidas por agentes policiais penais.

Em seu voto, o relator da ação, ministro André Mendonça, destacou que o artigo 144 da Constituição Federal é claro ao relacionar os órgãos que compõem a segurança pública – polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; e polícias penais federal, estaduais e distrital. Os estados devem observar esse rol taxativo de instituições, não cabendo a eles promover qualquer ampliação.

Além disso, frisou o ministro, os agentes socioeducativos inserem-se no contexto da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), integrando assim uma política pública com temática autônoma e distinta daquela voltada à preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém critério para participação de candidatos em debates eleitorais nas emissoras de rádio e TV

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido para que a Corte fixasse o momento de verificação do critério do número de parlamentares federais de um partido para garantir a participação de seus candidatos em debates eleitorais. A decisão foi tomada na sessão virtual concluída em 21/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7698.

Conforme prevê o artigo 46 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), na redação dada pela Lei 13.488/2017, cada partido que contabilizar pelo menos cinco representantes no Congresso Nacional terá assegurada a participação de seus candidatos em debates realizados por emissoras de rádio ou televisão.

Autor da ADI, o partido Novo explicou que resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixaram o dia 20 de julho, data em se iniciam as convenções partidárias, como marco de aferição do quantitativo mínimo de parlamentares. Segundo o Novo, o TSE permite que se leve em consideração o número de parlamentares de uma coligação, mas essas só

formam durante as convenções. Pediu, assim, que o STF fixasse a data final do período de convenções partidárias como o marco de verificação do critério.

Marco temporal inexistente

Por unanimidade, o Plenário seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator), que rejeitou o pedido. Ele afirmou que o artigo 46 da Lei das Eleições não estabeleceu um período ou prazo. Portanto, a seu ver, a fixação desse marco por meio de interpretação a ser dada pelo Supremo é inviável.

Ele citou, em seu voto, o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), que ressaltou jurisprudência do STF no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário alterar o conteúdo da lei “para nela inserir norma não desejada pelo legislador ou para lhe alterar o sentido inequívoco, sob pena de ofensa ao princípio da divisão funcional de Poder”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade

Uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) foram tomadas desde 2020 no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, em que se discute a letalidade dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Entre elas estava a determinação de que o governo estadual elaborasse um plano para solucionar o problema, com medidas como a instalação de câmeras e equipamentos de geolocalização (GPS) nas fardas de policiais e a gravação em áudio e vídeo em viaturas, a proibição de que escolas, creches, hospitais ou postos de saúde sejam utilizados como base para operações policiais e a restrição ao uso de helicópteros nas comunidades, exceto em casos de estrita necessidade, comprovada por relatório no final da operação.

Gravidade do cenário

Em seu voto no mérito da ADPF, apresentado na primeira sessão de julgamentos de 2025, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu a gravidade e a complexidade das disputas territoriais, da presença de foragidos de outros estados sob proteção armada, da circulação ilegal de fuzis e armamento pesado e das dificuldades de trabalho das forças policiais, especialmente com o crescimento do número de barricadas que impedem qualquer aproximação.

Contudo, ressaltou que atribuir a causa de problemas crônicos e anteriores à ADPF 635 às medidas adotadas pelo STF “consiste não apenas em grave equívoco, mas em inverdade”. No julgamento em questão, o STF não está a restringir ou impedir a atuação das forças de segurança, seja nas comunidades do RJ ou em quaisquer outras, uma vez que a decisão sobre quando agir, como agir e sobre a necessidade das operações cabe às próprias forças policiais.

Aumento de operações

O relator elencou dados do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) segundo os quais o número de operações policiais tem aumentado, com registro oficial de 457 somente nos primeiros quatro meses de 2024. Para o ministro, esse dado derruba insinuações de que as restrições impostas pelo Supremo estariam impedindo o trabalho adequado das forças policiais e fortalecendo organizações criminosas.

O relator salientou que as evidências demonstram resultados significativos após a implementação das medidas cautelares determinadas pelo STF, com destaque para a redução considerável do número de mortes decorrentes de intervenção policial e do número de agentes policiais mortos.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), em 2023 foram registradas 871 mortes por intervenção de agentes policiais, o menor patamar no estado desde 2015. A redução foi de 52% em relação a 2019 (ano em que a ADPF foi apresentada), quando foram registradas 1.814 mortes.

Redução da criminalidade

As estatísticas também mostram a queda dos índices oficiais de crimes que resultaram em mortes (18,4%), roubos de veículo (44%), roubos de rua (57,2%), roubos a transeuntes (60,9%), roubos a coletivos (64,3%), roubos de celular (42,2%) e roubos de carga (56,8%).

Dados referentes a 2024 apontam que o índice de homicídios dolosos foi o menor da série histórica, desde 1991, com redução de 11% em relação a 2023, e que as mortes decorrentes de intervenção policial mantiveram a tendência de queda, com redução de 20%. Em relação ao número de roubos, houve aumento, mas fortemente concentrado no mês de dezembro.

Mortes de policiais em serviço

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve crescimento nas mortes de policiais civis e militares em confronto no Brasil, mas, no Estado do Rio de Janeiro, a tendência foi em sentido oposto, passando de 22 policiais civis e militares mortos em serviço em 2019 para 11 em 2023, uma redução de 50%.

Na ação, apresentada em 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) sustentou que há uma violação massiva de direitos fundamentais em razão da omissão estrutural do poder público estadual em elaborar um plano para reduzir o índice de mortes em ações policiais. O PSB afirmou, entre outros pontos, que a política de segurança pública local, “em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais”.

Tramitação

Em fevereiro, o ministro Fachin propôs a homologação parcial do plano apresentado pelo governo estadual e recomendou a adoção de algumas medidas complementares, como a criação de um comitê externo para acompanhar sua implementação. Após o voto do relator, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu o julgamento. Ele ponderou que, em razão da profundidade do voto e da complexidade da questão, é necessário um prazo para que o colegiado busque construir consensos sobre os diversos pontos analisados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0807064-93.2023.8.19.0203

Relator: Des. João Batista Damasceno

j. 20.02.2025 p. 25.02.2025

Consumidor. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Associação de Proteção Veicular. Sinistro. Condutor que dormiu ao volante. Recusa de pagamento da indenização. Alegação de exclusão da cobertura por não ser o condutor o segurado. Previsão contratual de direção do veículo por terceiro. Alegação de exclusão da cobertura também por violação ao art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Inexistência de previsão limitativa no contrato. Cochilo na direção que não configura incremento intencional do risco (art. 768 do Código Civil). Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. O autor celebrou contrato de proteção veicular com associação de benefícios, empresa ré, porém, após a ocorrência do sinistro, esta se recusou a pagar a indenização, sob as alegações de que o condutor do veículo não era o segurado e de que o condutor dormiu ao volante, e de que ambas as situações são excludentes da cobertura.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a direção do veículo por terceiro no momento do sinistro exclui a cobertura; e (ii) saber se dormir durante a condução do veículo é causa de exclusão da cobertura.

III. Razões de decidir

3. Associação sem fins lucrativos que oferece prestação de serviços tipicamente securitários aos seus associados, mediante remuneração, enquadra-se no conceito de fornecedor. Incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

4. Contrato de proteção veicular que tem as mesmas características de um típico contrato de seguro de veículo e, por isso, deve ser regido pelas normas do Código Civil relativas a este contrato, por analogia, ante a inexistência de normatização específica.
5. O regulamento do programa de proteção veicular aderido pelo autor previa expressamente a possibilidade de terceiro ser o condutor do veículo, desde que fosse habilitado.
6. Inexistência de cláusula excludente de cobertura para o caso de sonolência ou cochilo durante a direção no termo de adesão e no regulamento do programa de proteção veicular, tampouco de cláusula limitadora de cobertura para casos de eventos decorrentes de violação às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
7. Dormir ao volante, embora agrave o risco, constitui evento que, em regra, não é premeditado ou intencional, cabendo à apelante a prova de que, no caso, houve dolo do condutor de dormir e causar o acidente, o que não aconteceu.
8. Dever de indenizar mantido.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Íntegra do acórdão

Oitava Câmara de Direito Público

0119709-89.2021.8.19.0001

Relatora: Des^a. Rosa Maria Cirigliano Maneschy
j. 20.02.2025 p. 24.02.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Erro Médico. Óbito fetal intrauterino. Conjunto probatório que demonstra a falha no atendimento médico. Sentença de procedência dos pedidos. Danos morais configurados. Valor da indenização em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. Nega-se provimento ao recurso.

Íntegra do acórdão

Sétima Câmara Criminal

0043974-58.2019.8.19.0021

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva
j.20/02/2025 p.24/02/2025

Direito penal. Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Sentença. Condenação. Recurso do ministério público provido e da defesa técnica parcialmente provido. Decisão modificada.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal de sentença condenatória de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo previsto no artigo 157, par. 2º, inciso II, c/c par. 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo aplicada ao acusado Alberto a pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor mínimo legal e a acusada Beatriz a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial se cinge (i) a respeito da preliminar de nulidade do reconhecimento dos acusados, em sede policial e em juízo, com a inobservância da norma do artigo 226 CPP; (ii) a fragilidade probatória; (iii) o recrudescimento das penasbase em virtude das consequências do crime; o afastamento dos maus antecedentes do acusado Alberto pela teoria do direito ao esquecimento; (iv) afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ante a ausência do laudo pericial que comprovasse a sua capacidade lesiva; (v) a aplicação apenas da majorante do emprego de arma de fogo na fração de 2/3, tendo em vista a ausência de fundamentação; e, subsidiariamente (vi) a aplicação da fração mínima de 1/3, caso mantida a causa de aumento do concurso de pessoas; (vii) a fixação do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico em sede policial que deve ser rejeitada. A norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, ressalta a necessidade de observância quanto dos procedimentos para o reconhecimento por fotografia, mas o próprio comando normativo traz em sua linha descritiva “se possível” ao lado de outras pessoas que com ela guardem semelhança.

4. Ao que se nota, *in casu*, o reconhecimento dos acusados foi realizado pela vítima por fotografia, nas dependências da unidade policial, dias após o roubo sofrido, após assistir um noticiário da prisão da acusada Beatriz, que havia sido baleada na cabeça de raspão, sem qualquer hesitação quanto à identificação deles na dinâmica delitiva.

5.Com efeito, inegável observar que o reconhecimento inicial realizado espontaneamente em sede policial, de maneira firme e segura pela vítima, dada a proximidade temporal entre o cometimento do crime e a identificação dos acusados, contribuiu de forma substancial para a consistência do conjunto probatório, fortalecendo a identificação deles e a demonstração da autoria delitiva.

6. Assim, diante dos elementos coligidos, revela-se prescindível, nessa hipótese, a adoção de formalidades, que vem exigida pela norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, prevalecendo, neste contexto, o princípio da instrumentalidade das formas, que visa resguardar a eficácia dos atos processuais, desde que atingida a sua finalidade essencial.

7. Somando-se a isso, consta que a vítima confirmou, em juízo, sob o crivo do contraditório, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial descrevendo, inclusive, as características físicas dos acusados e a função exercida por cada um na empreitada criminosa, apontando que a acusada Beatriz foi quem a abordou e subtraiu o seu aparelho de telefone celular, que ela gritava, xingava e batia e o acusado Alberto ficou na frente do coletivo ameaçando as pessoas com o emprego de arma de fogo.

8. A vítima foi segura e enfática ao afirmar que não tem como esquecer o rosto da acusada Beatriz, a qual no ato do seu reconhecimento em juízo, não foi colocada ao lado de outras pessoas, em razão da ausência de mulheres na carceragem e de pessoas com as suas características semelhantes, tendo, entretanto, o regular procedimento sido observado em relação ao acusado Alberto, sendo certo que a vítima não teve nenhuma dúvida em reconhecê-los.

9. Lado outro, é cediço que em se tratando de crimes patrimoniais, já se edificou, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a palavra da vítima é preciosa e capaz sim de não só identificar o roubador, como ainda, valer de certeza para efeitos de condenação, tornando-se inquestionável o fato de terem sido os acusados, os autores do roubo perpetrado nos autos.

10. Não há como acolher a tese defensiva da aplicação da "teoria da perda de uma chance probatória", quanto à ausência da juntada de filmagens de câmeras de vigilância do coletivo, eis que o Ministério Público carreou aos autos a prova que reputou suficiente para a condenação, considerando-se principalmente a palavra da vítima que além de descrever com firmeza a dinâmica fática, não teve dúvida em reconhecer os acusados como os autores do roubo sofrido.

11. Da prova colhida nos autos, não há dúvidas acerca de que o crime de roubo foi majorado pelo concurso de pessoas (artigo 157,§2º, inciso II do CP), uma vez que demonstrado está o liame subjetivo entre os acusados, com prévia e ordenada divisão de tarefas.

12. No mesmo norte, os elementos probatórios vertidos aos autos são seguros em apontar que o crime de roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo (artigo 157,§2º-A, inciso I do CP). A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente majoritária no sentido de que a falta de apreensão e perícia na arma, não impede a incidência da respectiva majorante, quando o emprego desta, restar demonstrado por outros meios de prova que permitam a sua comprovação.

13. Viabilidade do afastamento dos maus antecedentes do acusado Alberto. Vê-se que a referida anotação penal aponta para a existência de condenação com o transcurso de mais de dez anos do trânsito em julgado, com relação a estes fatos, que aconteceram em 16 de maio de 2019, denotando, destarte, a aplicação da teoria do direito ao esquecimento.

14. Devida a revisão do quantum empregado em função das majorantes do concurso de pessoas (artigo 157,§2º, II P) e do emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, A-I, CP). Não se descura a possibilidade da cumulação das causas de aumento, desde que devidamente fundamentadas e justificadas as circunstâncias do crime.

15. *In casu*, o duto magistrado sentenciante ao realizar a dosimetria reconheceu a incidência das duas causas de aumento de pena previstas no §2º, II e §2º-A, I, do artigo 157, do CP, aplicando-as isoladamente sobre a pena intermediária e somando-as em seguida, sem, entretanto, adotar a devidamente fundamentação.

16. Assim, apesar da comprovação da incidência das causas de aumento insertas no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal, tem-se que no caso de concurso entre as majorantes, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua, à luz do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal. Desta forma, considerando que a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo é a que mais aumenta a sanção, a pena intermédia deve ser majorada tão somente em 2/3 (dois terços).

17. Assiste razão ao órgão ministerial ao pleitear o recrudescimento das penas-base dos acusados em virtude das consequências do crime de roubo à vítima, a qual afirmou ter

ficado traumatizada, não conseguindo mais pegar ônibus e que parou de trabalhar, passando a ficar em casa e mudar de área profissional.

18. Redimensionamento das penas privativas de liberdade de ambos os acusados em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 19 (dezenove) dias-multa, no valor mínimo legal.

19. Diante do montante das penas e da circunstância judicial negativa, mantém-se o regime fechado para o cumprimento inicial das penas privativas de liberdade, com fulcro no artigo 33, §3º do CP.

20. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, uma vez que os não preenchidos os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Preliminar rejeitada. Recurso ministerial provido e defensivo parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Homem é condenado por favorecimento à prostituição de adolescentes e divulgação de vídeos pornográficos

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade, a decisão de 1º grau que condenou um homem pelos crimes de favorecimento à prostituição de adolescentes e divulgação de vídeos pornográficos envolvendo menores de idade.

No caso, o réu, ora apelante, teria convidado dois adolescentes, com idades de 15 e 13 anos, respectivamente, para irem à sua casa, com a intenção de fazer sexo com eles em

troca de dinheiro. Ao chegarem no local, o mais velho dos garotos teria ido com o réu para o banheiro e ali praticaram atos libidinosos, até que, em determinado momento, o adolescente desistiu do que fazia e saiu do lavabo. As vítimas relataram que, após a recusa do primeiro adolescente, o apelante teria tentado atrair os dois à prostituição, mostrando vídeos pornográficos de menores e dizendo que em alguns países da Europa a prática sexual entre adolescentes e adultos era liberada. Alguns minutos depois, policiais civis chegaram ao local, devido a uma denúncia recebida pela polícia, e prenderam o acusado em flagrante.

Em seu recurso, o réu solicitou a alteração da modalidade dos crimes para a tipificação de tentativa, em relação aos dois adolescentes.

Para o relator, desembargador Luiz Zveiter, a modalidade tentada para ambos não merece prosperar, uma vez que, no caso do primeiro adolescente, o crime de favorecimento à prostituição chegou a ser praticado, conforme foi demonstrado por uma ampla quantidade de provas, incluindo os depoimentos das vítimas e do apelado na delegacia. Porém, em relação ao segundo adolescente, de fato ocorreu a modalidade tentada. Com base nessas razões, o magistrado votou pela manutenção da sentença de 1º grau, que fixou a pena do acusado em 11 anos e 4 meses de reclusão no regime fechado, mais 10 dias-multa, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 2/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Vara da Infância determina internação de adolescente que ateou fogo em morador de rua na Zona Oeste do Rio

Fonte: TJRJ

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação de mulher abordada pela polícia em frente a local de tráfico de drogas

A Segunda Turma no Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão que havia anulado as provas obtidas em revista pessoal, sem mandado judicial, realizada em uma mulher que se encontrava em frente a local de tráfico de drogas. Com isso, foi restabelecida sua condenação à pena de dois anos por tráfico imposta pela Justiça estadual de Santa Catarina.

Revista pessoal

No caso dos autos, policiais militares faziam ronda no bairro Imaruí, em Itajaí (SC), quando encontraram a mulher sentada na via pública, em frente a um casebre abandonado, conhecido ponto de tráfico de drogas na região. Foi feita a abordagem, e, em sua bolsa, foram encontradas 87 porções de crack e dinheiro.

Condenada em primeira e segunda instâncias, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu a tese de que a revista pessoal foi ilegal e absolveu a mulher. Para aquela corte, não houve razões que a justificassem a medida.

Contra essa decisão, o Ministério Pùblico Federal (MPF) recorreu ao STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1512600. Segundo o órgão, a revista foi devidamente fundamentada, pois a mulher foi abordada em conduta suspeita e com razoável quantidade de drogas. Em decisão individual, o relator, ministro Edson Fachin, negou seguimento ao recurso. O MPF então recorreu então por meio de agravo regimental.

Elementos objetivos

No julgamento realizado nesta terça-feira, prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli. Em seu entendimento, no caso, a busca pessoal sem mandado judicial foi justificada por elementos objetivos: a abordagem se deu em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, a mulher era a única pessoa presente no local, onde foram encontradas porções de droga, e posterior perícia do celular comprovou seu envolvimento com o tráfico.

O ministro lembrou, ainda, que o artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou

papéis que constituam vestígios deixados por um crime, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin.

[Leia a notícia no site](#)

STF cassa decisão que reconheceu vínculo de emprego entre jornalista e emissora de TV

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) que havia reconhecido vínculo de emprego entre um jornalista e o Sistema Brasileiro Televisão (SBT). A decisão do colegiado foi tomada na Reclamação (RCL) 69168, julgada na sessão de 25/02.

No caso analisado pela Turma, o TRT confirmou decisão de primeira instância que havia reconhecido a existência de vínculo empregatício entre 2012 e 2017 e determinado o pagamento de verbas trabalhistas correspondente ao período. Na ação apresentada no Supremo, o SBT argumentou ter contratado uma empresa produtora de vídeos da qual o jornalista era sócio e que o entendimento da Justiça do Trabalho afrontou precedentes do STF que reconhecem a validade da terceirização de todas as atividades de uma empresa.

Terceirização em todas as atividades

O relator da ação, ministro Flávio Dino, reiterou seu voto apresentado em sessão virtual realizada em outubro do ano passado, no sentido de manter a decisão do TRT. Para ele, aquele tribunal não afastou, direta ou indiretamente, a constitucionalidade ou legalidade da terceirização da atividade-fim ou de outras formas de organização do trabalho. Segundo Dino, para cassar a decisão seria necessário verificar fatos e provas, o que não é possível por meio de reclamação.

No entanto, prevaleceu o voto apresentado pela ministra Cármem Lúcia. De acordo com a ministra, o TRT desconsiderou o contrato de prestação de serviços firmado entre o SBT e a empresa do jornalista, destoando da posição adotada pelo Supremo no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, em que foi reconhecida a possibilidade de terceirização em todas as atividades de uma empresa.

O ministro Alexandre de Moraes, que havia pedido vista do caso, acompanhou na sessão de hoje a divergência aberta pela ministra Cármem Lúcia. Ele observou que o caso se refere a um contrato de prestação de serviços legítimo, firmado entre duas pessoas jurídicas. Ele afirmou que não foi necessário reanalisar provas, pois a informação sobre o contrato consta da decisão da Justiça trabalhista.

Os ministros Cristiano Zanin e Luiz Fux também seguiram essa corrente.

[Leia a notícia no site](#)

STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais. Por unanimidade, o Plenário entendeu que há omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria.

O tema foi analisado no Mandado de Injunção (MI) 7452, em sessão virtual encerrada no dia 21/2. Esse tipo de ação visa garantir direitos e liberdades constitucionais na falta de norma regulamentadora torne inviável seu exercício.

A Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) questionava a demora do Congresso Nacional em aprovar uma legislação específica sobre a matéria.

Omissão significativa

O relator, ministro Alexandre de Moraes, constatou que há uma omissão significativa do Poder Legislativo em proteger direitos e liberdades fundamentais dessas comunidades, que têm projetos de lei ainda não concluídos. E, para o STF, apenas a tramitação de projetos de lei sobre a matéria não afasta o reconhecimento da omissão inconstitucional.

Proteção de grupos vulneráveis

A seu ver, apesar de haver outras normas que responsabilizam de forma genérica agressões e outros delitos contra a vida e a integridade física, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê uma série de medidas protetivas reconhecidamente eficazes para resguardar a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

Contudo, para o relator, o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico. Por isso, a norma deve ser estendida também aos casais homoafetivos do sexo masculino, caso o homem vítima de violência esteja em uma posição de subordinação na relação. De acordo com o ministro, estudos nacionais e internacionais apontam um número significativo de vítimas de violência doméstica nessa população.

Identidade social feminina

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Lei Maria da Penha também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar. Ou seja, a expressão ‘mulher’ contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, “já que a conformação física externa é apenas uma, mas não a única das características definidoras do gênero”.

Em sua conclusão, o relator aponta que a não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, “já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz”.

Ressalvas

Os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin acompanharam o relator com uma ressalva: permitir, enquanto não editada a legislação específica, a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha a homens em relacionamentos homoafetivos, mas afastada a possibilidade da aplicação de sanções de natureza penal cujo tipo tenha como pressuposto a vítima mulher.

[Leia a notícia no site](#)

STF confirma validade de provas de crime de tráfico de drogas obtidas em busca domiciliar

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, considerou válidas provas obtidas a partir de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial que resultaram na apreensão de grande quantidade de drogas. A decisão foi tomada na

sessão virtual encerrada em 14/2, no julgamento de embargos de divergência no Recurso Extraordinário (RE) 1492256.

Esses embargos são cabíveis contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário, diverge do entendimento de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. No caso, foi reformada uma decisão da Segunda Turma que divergia de um precedente da Primeira.

Discutiu-se, no caso, a aplicação adequada da tese de repercussão geral definida no Tema 280. No precedente, o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, na situação de flagrante delito, deve ser amparada por fundadas razões, motivadas posteriormente, sob pena de nulidade dos atos praticados e da responsabilidade do agente.

Busca domiciliar

No caso dos autos, policiais militares faziam patrulhamento na Vila Barigui, em Curitiba (PR), quando um casal em um carro e um outro homem, em frente a uma residência, demonstraram nervosismo ao ver a viatura. A mulher jogou um porta-moedas pela janela do carro, um homem fugiu por um córrego próximo e o outro correu para dentro da casa.

Ao encontrar drogas no porta-moedas e após autorização de uma moradora, os policiais entraram na casa, onde acharam grande quantidade de drogas.

Divergência

No julgamento do RE, a Segunda Turma manteve decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia anulado as provas e absolvido os acusados. Para o STJ, o ingresso em domicílio deveria ter sido acompanhado de investigação prévia ou campana no local para justificar a abordagem.

Buscando restabelecer a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça estadual (TJ-PR), o Ministério Público do Paraná (MP-PR) argumentou que, em caso semelhante, em que também houve tentativa de fuga da abordagem policial e posterior apreensão de drogas, a Primeira Turma adotou conclusão diversa da Segunda Turma.

Fundadas razões

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o entendimento do STJ não obedeceu aos parâmetros definidos pelo Supremo no Tema 280 da repercussão geral. Para o ministro, em casos como esse, os agentes públicos devem agir motivadamente e com base em elementos probatórios mí nimos que indiquem uma situação flagrante. “A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”, ressaltou.

Ele lembrou ainda que, segundo a jurisprudência do STF, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente, ou seja, o flagrante existe enquanto não cessar a permanência.

No caso dos autos, para o ministro Alexandre, ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em razões devidamente justificadas, como o nervosismo e a tentativa de fuga dos envolvidos.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Gilmar Mendes, que consideram incabíveis os embargos de divergência.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS STJ

STJ autoriza ação de improbidade que apura uso de verba pública para promoção pessoal de João Doria

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou o prosseguimento de uma ação de improbidade administrativa que apura o suposto uso de verba de publicidade institucional para promoção pessoal de João Doria, ex-governador de São Paulo, durante seu mandato como prefeito da capital paulista (2017 a 2018).

Para o colegiado, o fato de Doria ter divulgado imagens publicitárias do programa Asfalto Novo em suas redes sociais configura indício de que a contratação da campanha teria como objetivo a autopromoção. A turma julgadora também considerou a informação de

que a verba aplicada em publicidade foi desproporcional, chegando a superar o valor aplicado na execução do programa de asfaltamento em determinado momento da gestão municipal.

Na origem do caso, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) apontou abuso de poder político, alegando que a publicidade institucional foi usada para promoção pessoal. A primeira instância aceitou a ação e bloqueou bens de Doria no montante de R\$ 29,4 milhões, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão, entendendo que a publicidade era legítima e que a Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) beneficiava o acusado.

Processo revela indícios de autopromoção e uso desproporcional de verba

Relator do recurso do MPSP, o ministro Teodoro Silva Santos afirmou que a petição inicial da ação de improbidade só pode ser rejeitada quando não houver indícios mínimos do ato ilícito. Na hipótese sob análise, porém, o ministro destacou que o acórdão do TJSP trouxe elementos incontroversos e suficientes para o recebimento da peça inicial.

Além disso, de acordo com o relator, a decisão do juízo de primeiro grau, ao receber a petição do MPSP, alertou para o fato de que o valor empregado na campanha publicitária do Asfalto Novo correspondia a mais de 20% do montante utilizado, de fato, no programa.

Especificamente em dezembro de 2017 – prosseguiu o ministro –, a verba de publicidade foi superior ao valor aplicado na execução de asfaltamento.

Nas palavras do relator, esse dado "evidencia uma desproporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandado de prefeito para candidatar-se ao cargo de governador do estado".

Nova lei deu maior precisão ao ato de improbidade em discussão

Teodoro Silva Santos ressaltou ainda que a realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, enquadrada anteriormente no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente prevista pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei 14.230/2021.

Segundo o ministro, a alteração da lei trouxe mais precisão à tipificação do ato de improbidade, deixando claro o seu enquadramento normativo.

"Dessa forma, ainda que tenha ocorrido uma reorganização normativa, a situação jurídica do recorrido permanece inalterada, pois a essência da conduta vedada foi mantida. A modificação legislativa não trouxe impacto substancial ao caso concreto, uma vez que a prática já era considerada violação aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Falta à audiência na fase conciliatória da repactuação de dívidas sujeita credor a penalidades

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as sanções previstas no artigo 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) incidem na hipótese do não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas, independentemente de já ter sido instaurado o processo judicial litigioso.

O caso chegou ao STJ após o tribunal de origem manter a penalidade imposta a um banco por faltar sem justificativa à audiência de conciliação designada na fase consensual de um processo de repactuação de dívidas. No recurso especial, a instituição financeira sustentou que as sanções pelo não comparecimento à audiência de conciliação não poderiam ser aplicadas na fase pré-processual.

Previsão legal para sanção na fase conciliatória

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que o processo de tratamento do superendividamento é dividido em duas fases: a primeira é chamada de consensual ou pré-processual, e a segunda de contenciosa ou processual. Conforme destacou, a primeira fase tem início a partir do requerimento apresentado pelo consumidor, de acordo com o caput do artigo 104-A do CDC.

O ministro salientou que a expressão "processo" foi utilizada pelo legislador no dispositivo em seu sentido amplo, não devendo ser restringida à relação jurídica estabelecida entre as partes e o Estado-juiz.

Nesse sentido, o relator reconheceu que, embora o requerimento previsto no artigo 104-A do CDC não tenha natureza jurídica de petição inicial e se limite a provocar a instauração de uma fase pré-processual, o parágrafo 2º desse dispositivo prevê expressamente sanções para a fase conciliatória, como é o caso dos autos. Segundo apontou, entre as sanções estão a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

Comparecimento demonstra boa-fé objetiva

"Não se ignora que ninguém é obrigado a conciliar. Contudo, é salutar a imposição legal do dever de comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase do processo", ressaltou o ministro ao observar que esse comparecimento é um dever anexo do contrato e decorre do princípio da boa-fé objetiva.

Por fim, Villas Bôas Cueva enfatizou que as instituições financeiras têm responsabilidade pelo superendividamento, especialmente quando há violação dos deveres de transparência e informação adequada aos consumidores.

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Turma reconhece legitimidade de federação para defender pescadores afetados por vazamento de óleo no RJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro (Feperj) tem legitimidade ativa para mover ação em nome da categoria, afetada por vazamentos de óleo na Bacia de Campos. Para o colegiado, a entidade age como um sindicato, defendendo direitos coletivos e individuais homogêneos.

Na ação ajuizada contra a Chevron Brasil, a Feperj pediu indenização pelos danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo no litoral fluminense.

A empresa questionou a legitimidade da federação, afirmando que ela não poderia agir como substituta processual sem a autorização expressa dos pescadores. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão do juiz que rejeitou a preliminar de ilegitimidade, por entender que a defesa de direitos individuais homogêneos dispensa a autorização dos substituídos. O tribunal estadual concluiu pela legitimidade extraordinária da entidade para defender os interesses dos filiados.

No recurso ao STJ, a Chevron alegou que o acórdão fluminense violou o disposto na Lei 11.699/2008, uma vez que a federação não seria um sindicato e, portanto, não poderia representar os pescadores diretamente.

Decisão reforça proteção dos direitos individuais homogêneos

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, esclareceu que a jurisprudência do STJ admite a legitimidade de sindicato para propor ação em defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal, ou mesmo de filiação (AREsp 1.960.023).

Ao mencionar outro precedente, julgado recentemente pela Terceira Turma (REsp 2.090.423), o relator apontou a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos nas hipóteses em que houver relevância social objetiva do bem jurídico protegido.

Com relação à alegação de que a federação não poderia atuar na qualidade de substituta processual, Villas Bôas Cueva registrou que o artigo 2º da Lei 11.699/2008 – ao regulamentar o artigo 8º, parágrafo único, da Constituição Federal (CF) – estabeleceu que cabe às colônias, às federações estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua área de atuação.

Dessa forma, ao negar provimento ao recurso da Chevron, o ministro concluiu que a federação possui "legitimidade ativa para propor a presente ação em defesa dos interesses da coletividade de pescadores supostamente atingidos pelos efeitos dos derramamentos de óleo ocorridos na região da Bacia de Campos".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

**Inscrições para o 1º Exame Nacional dos Cartórios (Enac) encerram-se
nesta quinta (27/2)**

**Tribunais reforçam proteção a crianças, jovens e mulheres com
campanhas no Carnaval**

**Viagem de crianças e adolescentes desacompanhados exige autorização
em cartório ou por AEV**

Fonte: CNJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br